



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Código Eleitoral para tornar obrigatório exame toxicológico de larga janela, em caráter mais rígido, para a diplomação de candidatos eleitos em todas as esferas da Federação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º a 8º, com a seguinte redação:

“Art. 215 (...)

§ 3º A diplomação dos candidatos eleitos, em todos os níveis — federal, estadual, distrital e municipal — fica condicionada à apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção, com verificação mínima de 90 (noventa) dias retrospectivos.

§ 4º O exame deverá ser realizado exclusivamente em laboratórios credenciados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observando-se cadeia de custódia, rastreabilidade absoluta e dupla conferência pericial.

§ 5º O candidato deverá apresentar o exame toxicológico no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas antes da diplomação. O exame só será válido se realizado nos 15 (quinze) dias anteriores à diplomação.





SENADO FEDERAL

§ 6º O resultado positivo, a tentativa de fraude, adulteração ou substituição do material coletado, bem como a recusa em realizar o exame, implicará automaticamente:

- I – impedimento da diplomação;
- II – comunicação imediata ao Ministério Público Eleitoral;
- III – abertura de procedimento para apuração de crime eleitoral;
- IV – restrição ao registro de candidatura nas eleições seguintes, pelo período mínimo de 4 (quatro) anos.

§ 7º É assegurado o sigilo médico do laudo toxicológico, vedada sua divulgação, exceto por ordem judicial ou autorização expressa do interessado.

§ 8º Caberá à Justiça Eleitoral regulamentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedimentos complementares. ”

Art. 2º Fica instituído que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar suas legislações eleitorais complementares e procedimentos administrativos às disposições desta Lei, em até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do candidato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Justificação

A presente proposição tem por finalidade assegurar maior segurança institucional, transparência e responsabilidade pública, exigindo que todos os candidatos eleitos — em nível federal, estadual, distrital e municipal — apresentem exame toxicológico de larga janela como condição indispensável para a diplomação.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro já exige exame toxicológico de larga janela para motoristas profissionais, conforme a Lei nº 13.103/2015. Essa exigência é fundamentada no entendimento de que determinadas funções demandam alto nível de atenção, lucidez, equilíbrio emocional e capacidade de tomada de decisão, especialmente quando eventuais falhas podem resultar em risco concreto à vida de terceiros.

Esse mesmo raciocínio — de paridade de responsabilidade e equivalência de risco — justifica plenamente que agentes políticos eleitos, responsáveis pela condução das políticas públicas, direção administrativa, elaboração de leis, fiscalização de contas e gestão de recursos públicos, também sejam submetidos a controle toxicológico.

Se o Estado brasileiro considera imprescindível garantir a plena capacidade psicomotora de um motorista profissional para evitar acidentes e proteger vidas, com muito mais razão deve assegurar a plena capacidade cognitiva, emocional e decisória daqueles que ocupam cargos políticos de altíssima complexidade, cujas decisões influenciam:





SENADO FEDERAL

o orçamento público;
a segurança;
a saúde e a educação;
a gestão de serviços essenciais;
a vida de milhões de cidadãos.

Em outras palavras: se um caminhoneiro não pode dirigir sob influência de drogas, um político também não pode governar, legislar ou decidir em tais condições. A paridade entre as exigências se impõe pelo princípio constitucional da isonomia material, que manda tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Além disso, o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) reforça a necessidade dpõe pelo princípio constitucional da isonomia material, que manda tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. e garantir que os titulares de funções públicas relevantes estejam em plenas condições físicas e mentais para o exercício de suas atividades.

A obrigatoriedade do exame toxicológico também fortalece:

1. A moralidade administrativa, pois reduz o risco de que cargos de poder sejam ocupados por pessoas incapazes de exercer suas funções com lucidez e responsabilidade.





SENADO FEDERAL

2. A transparência e o controle social, uma vez que evita que agentes públicos tomem decisões sob possível influência de substâncias ilícitas.

3. A segurança institucional, diminuindo vulnerabilidades e riscos que podem comprometer a administração pública, inclusive no que diz respeito à corrupção, coerção, instabilidade emocional e comprometimento cognitivo.

O exame de larga janela — mais rígido que o exigido para motoristas — detecta uso prolongado e evidencia padrões de consumo que podem comprometer o exercício do mandato. Assim, a medida não é invasiva, não viola direitos fundamentais e não expõe dados sigilosos, pois o projeto prevê proteção integral da privacidade, somente permitindo divulgação mediante autorização ou decisão judicial fundamentada.

A diplomação é o ato que confere validade oficial ao resultado eleitoral. Portanto, é juridicamente adequado que a confirmação da aptidão do candidato eleito — incluindo sua capacidade física e mental — seja verificada antes de assumir o cargo, garantindo que o eleito cumpra plenamente sua função.

A presente proposta também atende ao interesse público ao estabelecer mecanismo uniforme e nacional, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, garantindo segurança jurídica, padronização e respeito ao princípio federativo.





SENADO FEDERAL

SF/25456.91808-94

Diante de tais fundamentos, e considerando o altíssimo impacto social, jurídico e econômico das decisões tomadas por agentes políticos, a presente proposição apresenta-se como medida moralmente necessária, constitucionalmente legítima e socialmente justa, refletindo a paridade de responsabilidade entre aqueles que conduzem veículos e aqueles que conduzem a administração pública.

Pelos motivos expostos, conclamamos os nobres Pares desta Casa a aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG

